



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBL. DO NO D. O. U.	574
C	D. 09 / 08 / 19 99	
C	<i>Stelutius</i>	
	Rubrica	

Processo : 10630.000400/97-31
Acórdão : 202-10.991

Sessão : 07 de abril de 1999
Recurso : 107.333
Recorrente : GERALDO VIANNA CRUZ
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

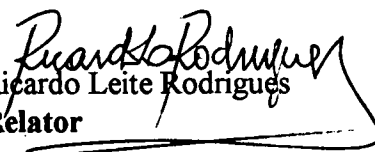
CONTRIBUIÇÕES PARA A CONTAG, A CNA E O SENAR - Estão corretas a forma de cálculo e a cobrança das contribuições, pois atendem à legislação de regência de cada uma delas e ao disposto no § 1º do art. 1º da Lei nº 8.383/91. **Recurso que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **GERALDO VIANNA CRUZ.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 07 de abril de 1999


Marçes Vinicius Neder de Lima
Presidente


Ricardo Leite Rodrigues
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Luiz Roberto Domingo, Maria Teresa Martínez López e Helvio Escovedo Barcellos.

Mal/Eaal/Cl



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

575

Processo : 10630.000400/97-31
Acórdão : 202-10.991

Recurso : 107.333
Recorrente : GERALDO VIANNA CRUZ

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório que integra a Decisão Recorrida de fls. 11/16:

“O contribuinte acima identificado impugna, tempestivamente, o lançamento das contribuições devidas à Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura – CONTAG, à Confederação Nacional da Agricultura – CNA e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR, constante da notificação de fl. 04, referente ao exercício financeiro de 1996, que lhe exige o recolhimento da quantia de R\$ 121,35.

Em sua Peça impugnatória, às fls. 01 a 03, o interessado declara ter recolhido o ITR/96, mas solicita a anulação dos valores das contribuições lançadas, alegando:

1 – que é indevida a cobrança das contribuições sindicais rurais à CONTAG e à CNA já que, por não ser filiado ou associado a sindicato federação ou confederação, não se encontra na posição de sujeito passivo das referidas contribuições;

2 – que é indevida a cobrança da contribuição ao SENAR pois já efetua o recolhimento mensal sobre a folha de pagamento de seus empregados rurais através de GRPS bem como é retida por seus clientes quando do pagamento relativo a produtos por ele vendidos.”

O julgador monocrático considerou procedente a exigência fiscal, ementando assim sua decisão:

“IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

PA



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10630.000400/97-31**Acórdão** : 202-10.991**CONTRIBUIÇÃO CONTAG**

Os empregadores rurais são responsáveis pelo recolhimento da contribuição devida ao sindicato dos trabalhadores rurais.

CONTRIBUIÇÃO CNA

São contribuintes todos os participantes de determinada categoria profissional ou econômica e não somente os associados a sindicato.

CONTRIBUIÇÃO SENAR

O recolhimento da contribuição ao INSS não ilide a cobrança feita pela SRF incidente sobre o número de módulos fiscais.”

Inconformado, o recorrente depositou na CEF 30% do valor cobrado e interpôs recurso voluntário, usando dos mesmos argumentos expendido.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10630.000400/97-31
 Acórdão : 202-10.991

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Tenho como inatacável a decisão recorrida.

Como o recorrente nada argumentou de novo no seu recurso voluntário, tomo a liberdade de transcrever a bem elaborada decisão recorrida, *in totum*:

“A Constituição Federal outorgou à União, na primeira parte de seu artigo 149, competência para instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, das quais são espécies as contribuições à CNA, à CONTAG, e ao SENAR.

Art. 149 CF – “Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo”. (grifamos)

Por força do disposto no § 2º, artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e no artigo 24 da Lei nº 8.847/94, a cobrança das contribuições ali especificadas será feita, até 31 de dezembro de 1996, pela Secretaria da Receita Federal, na mesma notificação em que se fizer a cobrança do ITR.

Art. 10 ADCT – “.....

.....

§ 2º - Até ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com a do imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecadador”.

Art. 24 Lei 8.847/94 – “A competência de administração das seguintes receitas, atualmente arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal por força do artigo da Lei nº 8.022, de 12 de abril de 1990, cessará em 31 de dezembro de 1996:

pk



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10630.000400/97-31

Acórdão : 202-10.991

I – Contribuição Sindical Rural, devida à Confederação Nacional da Agricultura – CNA e à Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura – CONTAG, de acordo com o art. 4º do Decreto-lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, e art. 580 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;

II – Contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR, prevista no item VII do art. da Lei nº 8315, de 23 de dezembro de 1991.”

1 – CONTRIBUIÇÕES À CNA E À CONTAG

As contribuições sindicais são reguladas pelo capítulo III do título V da CLT.

Art. 578 CLT – “As contribuições devidas aos sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades, serão, sob a denominação de “Contribuição Sindical”, pagas recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo.”

Art. 579 CLT – “A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591. (grifamos)

Pelo comando do artigo 579 da CLT, acima transcrito, firma-se o entendimento de que as contribuições sindicais são devidas por todos aqueles que participem de uma determinada categoria profissional ou econômica e não apenas pelos que, de fato, sejam filiados a sindicato. Aliás, o próprio impugnante, ao citar um trecho do trabalho de Amauri Mascaro do Nascimento, abaixo transcrito, parece concordar com esta tese.

“Há diferença entre ser membro de uma categoria, situação automática que resulta do simples exercício de um emprego, e ser sócio do sindicato, situação que resulta de ato de vontade do trabalhador.”

PR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10630.000400/97-31**Acórdão : 202-10.991**

Apesar do autor, neste trecho do trabalho, referir-se apenas a trabalhador, o mesmo entendimento é aplicável à categoria dos empregadores.

Sendo empregador rural, não deve prosperar a tese do impugnante segundo a qual é indevida a cobrança da contribuição sindical à CNA por não ser ele filiado a sindicato, federação ou confederação pois, como visto acima, a filiação é irrelevante para caracterizar a sujeição passiva da referida contribuição. Portanto, mantém-se o lançamento da contribuição à CNA.

Com relação à contribuição sindical devida à CONTAG, segundo o disposto no § 2º, artigo 4º do Decreto-lei 1.166/71, o empregador rural, apesar de não ser contribuinte, é responsável por seu recolhimento e poderá descontá-la do salário dos trabalhadores rurais, sejam eles filiados ou não a sindicato.

Estando na condição de empregador rural e tendo utilizado mão-de-obra de terceiros, como consta da notificação, o impugnante é responsável pelo recolhimento da contribuição à CONTAG, ficando, portanto, mantido o lançamento.

2 – CONTRIBUIÇÃO AO SENAR

A autorização para instituição da contribuição ao SENAR é dada pelo artigo 62 do ato das disposições constitucionais transitórias.

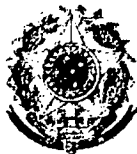
Art. 62 ADCT – “A lei criará o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) nos moldes da legislação relativa ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio (SENAC), sem prejuízo das atribuições dos órgãos públicos que atua na área”.

Três são as espécies de contribuição ao SENAR:

1 – a primeira, regulada pelo inciso I, artigo 3º da Lei nº 8.315/91, é administrada pelo INSS, sendo devida pelos empregadores e incidente sobre a folha de pagamento;

2 – a Segunda, regulada pela Lei nº 8.212/91, também é administrada pelo INSS, sendo devida pelas empresas e incidente sobre a receita bruta de vendas;

pk



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10630.000400/97-31
Acórdão : 202-10.991

3 – a terceira, regulada pelo inciso VII, artigo 3º da Lei nº 8.315/91, foi administrada pela Secretaria da Receita Federal até 31 de dezembro de 1996, sendo devida pelos que exercem atividade rural em imóvel sujeito ao ITR e incide sobre o número de módulos fiscais do imóvel.

Art. 3º Lei 8.315/91 – “Constituem rendas do SENAR:

.....
VII – contribuição prevista no art. 1º do Decreto-lei nº 1.989, de 28 de dezembro de 1982, combinado com o artigo 5º do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, que continuará sendo recolhida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA;”

Como visto anteriormente, o artigo 1º da Lei nº 8.222/90, transferiu para a Secretaria da Receita Federal a competência para administrar a referida contribuição.

Não há qualquer dispositivo nas Leis nºs 8.812/91 e 8.315/91 que exclua a cobrança da contribuição ao SENAR na forma do item 3 acima, mesmo no caso em que também haja a cobrança conforme os itens 1 e 2. Logo, fica mantido o lançamento.

Ainda com relação às duas espécies de contribuição ao SENAR administradas pelo INSS, deve o impugnante consultar aquele órgão para dirimir suas dúvidas quanto a ser ou não sujeito passivo das mesmas.”

Pelo acima exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de abril de 1999


RICARDO LEITE RODRIGUES